

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

Porto Feliz, 18 de agosto de 2025.

Ofício nº /2025 – GP

Excelentíssima Vereadora,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz,
Senhora Roselene Maria de Souza dos Santos.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social de Porto Feliz, institui Benefícios Sociais Complementares, e dá outras providências.

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito municipal, a concessão de benefícios eventuais, estabelecendo critérios e modalidades para o atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública, bem como os benefícios sociais complementares que visam a proteção e promoção da dignidade dos munícipes em situação de risco social.

Os benefícios eventuais disciplinados no projeto abrangem auxílios por natalidade, morte, vulnerabilidade temporária e situações de emergência ou calamidade pública, contemplando prestações como auxílio alimentação, cesta verde, documentação civil, passagem intermunicipal e moradia. A proposta também institui benefícios sociais complementares, como o auxílio inclusão assistiva, auxílio para reforma ou construção habitacional e auxílio ração para animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade.

A regulamentação proposta estabelece critérios objetivos de elegibilidade, observando parâmetros de renda, cadastro prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e avaliação técnica e social por profissionais das equipes de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social. Dessa forma, pretende-se assegurar que os benefícios sejam direcionados de forma justa, transparente e eficiente às famílias que efetivamente deles necessitam.

Diante da relevância social da proposta e do impacto positivo que sua aprovação trará à população porto-felicense, solicito a análise, discussão e aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência previsto no artigo 42 da Lei Orgânica do Município, para que possamos implementar, de forma célere, os benefícios ora instituídos.

Assim, justos os motivos que ensejaram a propositura, reitero a Vossa Excelência e dignos pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Porto Feliz, em 18 de agosto de 2025.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º.....º de 18 de Agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social do município, institui Benefícios Sociais Complementares, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais no âmbito da Assistência Social do município de Porto Feliz, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, como medidas de proteção social básica que têm por finalidade atender situações temporárias que comprometam a manutenção da dignidade e subsistência dos cidadãos e familiares e que necessitam de uma ação imediata do Poder Público.

Art. 2º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:

- I - benefício eventual por natalidade;
- II - benefício eventual por morte;
- III - benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária;
 - a) auxílio alimentação;
 - b) auxílio cesta verde;
 - c) auxílio documentação civil;
 - d) auxílio passagem intermunicipal;
 - e) auxílio moradia;

IV - benefício eventual em situação de emergência e ou estado de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais serão destinados aos cidadãos e familiares residentes no município de Porto Feliz, cuja renda per capita familiar deve ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º Os benefícios eventuais serão concedidos em caráter temporário, mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por profissionais integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), considerando o grau de complexidade, vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

**Seção I
Do Benefício Eventual por Natalidade**

Art. 3º O benefício eventual por natalidade é destinado à genitora, visando apoiar as necessidades básicas do recém-nascido e da família e consiste no primeiro enxoval composto por itens de primeira necessidade que serão definidos em regulamento próprio.

§1º O auxílio-natalidade corresponde a uma (01) concessão por nascituro, e deverá ser requerido entre a 32ª semana de gestação e até 30 dias após o nascimento, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação pela equipe de referência.

§2º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

**Seção II
Do Benefício Eventual por Morte**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

Art. 4º O benefício eventual por morte será concedido com o objetivo de garantir o sepultamento digno do ente falecido, compreendendo os seguintes itens:

- I - serviços funerários assim compreendidos como fornecimento de urna funerária, preparação e higienização do corpo, deslocamento até local de velório e cemitério e procedimentos afins;
- II - serviços de traslado do corpo, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Porto Feliz e que o falecido e sua família resida em Porto Feliz, bem como quando houver deslocamento intermunicipal - locomoção para realização de autópsia, quando não existente tal serviço no município;
- III - uso de Velório Municipal;
- IV - serviço municipal de sepultamento.

§1º O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado em até cinco dias após o funeral e será concedido diretamente a um integrante da família, em linha reta ou colateral até segundo grau.

§2º O auxílio não será concedido para restituir valores pagos, bem como não alcança os casos que possuam convênio particular de assistência funeral.

**Seção III
Dos Benefícios Eventuais por Situação de Vulnerabilidade Temporária;**

Art. 5º Os benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade socioeconômica temporária, caracterizada pelo advento de riscos e danos à saúde, à subsistência, à dignidade e integridade pessoal e familiar, serão concedidos por meio dos auxílios previstos nesta Lei, aos cidadãos residentes em Porto Feliz, cuja renda per capita familiar deve ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**Subseção I
Do Auxílio Alimentação**

Art. 6º O Auxílio Alimentação é destinado a garantir acesso imediato à alimentação em situações de insegurança alimentar, sendo concedido por meio de cestas básicas ou cartões.

**Subseção II
Do Auxílio Cesta Verde**

Art. 7º O Auxílio Cesta Verde é destinado à distribuição ou subsídio para aquisição de alimentos in natura, como frutas, verduras e legumes, oriundos preferencialmente da agricultura familiar local, com o objetivo de complementar ao Auxílio Alimentação, sendo concedido por meio de cestas ou cartões.

**Subseção III
Do Auxílio Documentação Civil**

Art. 8º O Auxílio Documentação Civil tem o objetivo de viabilizar aos cidadãos a regularização de sua situação civil por meio de obtenção de certidões de nascimento, identidade, CPF, casamento, segunda via de documentos, entre outros, visando o acesso a direitos sociais.

**Subseção IV
Do Auxílio Passagem Intermunicipal**

Art. 9º O Auxílio para Passagem Intermunicipal é destinado ao custeio de deslocamento entre municípios para pessoas ou famílias que necessitem retornar à cidade de origem, acessar serviços públicos em outro município ou viabilizar a reintegração familiar, e será concedido por meio de aquisição direta de passagem.

**Subseção V
Do Auxílio Moradia**

Art. 10. O Auxílio Moradia é destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis residenciais de propriedade de terceiros, em favor de famílias e mulheres vítimas de violência doméstica, em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade socioeconômica, as quais residam há mais de 03 (três) anos em Porto Feliz e não possuam imóvel próprio no Município ou fora dele, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo nacional e regularmente cadastradas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Parágrafo único. O valor do auxílio moradia será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por família, e será concedido

pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada pela Secretaria de Assistência Social.

Seção IV
Dos Benefício Eventual em Situação de Emergência e Calamidade Pública.

Art. 11. O Auxílio em Situação de Calamidade Pública ou Emergência será concedido às famílias atingidas por desastres naturais como enchentes, incêndios, desabamentos, pandemias e outros eventos inesperados, e consiste no fornecimento de móveis e utensílios domésticos essenciais, roupas, itens de higiene e kits emergenciais definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES

Art. 12. Ficam instituídos os benefícios sociais complementares com a finalidade de atender os cidadãos e familiares residentes em Porto Feliz, hipossuficientes e em situação de risco e vulnerabilidade social que comprometam a manutenção de sua dignidade, cuja renda per capita familiar seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, por meio dos seguintes auxílios;

- I - auxílio inclusão assistiva;
- II - auxílio ração para animais;
- III - auxílio construção e reforma habitacional.

Seção I
Do Auxílio Inclusão Assistiva

Art. 13. O Auxílio Inclusão Assistiva é destinado aos indivíduos em situação de vulnerabilidade que necessitem de equipamentos de apoio para locomoção, correção visual, mobilidade ou reabilitação, quando não cobertos ou disponibilizados oportunamente pelo SUS, como cadeira de rodas, aparelhos auditivos, muletas, óculos, próteses e órteses, dentaduras, entre outros.

Seção II
Auxílio Ração para Animais

Art. 14. O Auxílio Ração para Animais é destinado à provisão emergencial de ração para cães e gatos, pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir o cuidado básico aos animais domésticos e preservar o vínculo afetivo com os membros da família.

Parágrafo único. O auxílio previsto neste artigo será concedido exclusivamente para as famílias cadastradas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observados os critérios definidos no artigo 12 desta Lei.

Art. 15. Fica instituído o "Banco de Ração para Animais" no município de Porto Feliz, administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de coletar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios perecíveis ou não, em condições de consumo, provenientes de doações de terceiros.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios recebidos em doação pelo Banco de Ração para Animais suplementarão o auxílio previsto no art. 14 desta Lei, e o excedente, será destinado aos protetores independentes e Organizações Não Governamentais ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas Secretaria de Agricultura e meio Ambiente, conforme regulamento próprio.

Seção III
Do Auxílio Construção e Reforma Habitacional

Art. 16. O Auxílio Construção e Reforma Habitacional é destinado a proporcionar moradia digna às famílias residentes em Porto Feliz em situação de risco e vulnerabilidade social, cuja renda mensal de seus integrantes, somada, não ultrapasse a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente no País, em detrimento ao critério de renda per capita previsto no art. 12 desta Lei, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 17. O auxílio se dará por meio de construção, reforma e reparos emergenciais em residências que representem risco à saúde e à integridade física de seus moradores, conforme avaliação técnica da defesa civil, Secretaria de Obras Públicas e de Assistência Social, até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º O valor do auxílio corresponderá ao custo da aquisição do material de construção acrescido do custo da mão-de-obra necessários à realização dos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Habitação.

§2º O Município poderá doar projetos padronizados de edificação, adequação ou reforma.

§3º Serão priorizadas as famílias que possuam pessoas com deficiência, filhos menores, idosos sob sua responsabilidade, conforme disponibilidade orçamentária.

§4º O auxílio não será concedido para reforma e construção de imóveis locados.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei será precedida de avaliação técnica e social, realizada por profissional de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Feliz/SP, considerando os critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 19. A composição dos kits e a definição dos valores ou formatos dos auxílios serão estabelecidos por regulamento próprio, com base na disponibilidade orçamentária e diretrizes da Política de Assistência Social, Saúde, Meio Ambiente e Habitação.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 5586 de 21 de novembro de 2017 e nº 5502 de 06 outubro de 2016.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Porto Feliz, em 18 de agosto de 2025.

PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO E DISPONIBILIZADA NO SITE DA PREFEITURA DE PORTO FELIZ EM <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sp/porto-feliz>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDF2-D2A2-E5AF-B46C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS (CPF 369.XXX.XXX-64) em 18/08/2025 14:09:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/BDF2-D2A2-E5AF-B46C>